

JPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP)**

FSP - FORUM CÍVEL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL
21/05/2012 12:03 h
0008921 - 39.2012.4.03.6100

6ª Vara

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000735/2011-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada

em face de

DOM AGENCY MODEL'S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03-787293/0001-013, administrada por Benedito Aparecido Bastos, sediada na Rua Cristiano Stokler, nº 174, Centro, em Passos/MG, CEP 37.900-150, telefone (35) 3521-1116; e

RAQUEL FELIPE, proprietária da empresa "Raquel Management"¹, portadora do CPF 184.432.008-12, sediada na Rua Particular 01, 390, Condomínio Residencial Sebastião Guilherme Padilha, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15046.587, telefones (17) 3512-0712 e (17) 9185-9350,

¹ Optou-se por não incluir a empresa no polo passivo da ação tendo em vista estar irregularmente constituída (fl. 07 verso).

gm

...
pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO OBJETO

A presente ação visa obter provimento jurisdicional no sentido de condenar as rés a:

- i) indenizar às jovens [REDACTED] e [REDACTED] pelos prejuízos materiais que vierem comprovar na fase de liquidação de sentença, bem como por danos morais arbitrados judicialmente;
- ii) indenizar os danos materiais ocasionados às demais pessoas enviadas para o exterior que tiveram contratos descumpridos, e que venham a se habilitar na fase de liquidação, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor², bem como danos morais coletivos arbitrados judicialmente destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985);
- iii) indenizar os danos materiais suportados pela União no valor equivalente à USD 2.116,28 (dólares americanos), com o câmbio do dia da prolação da sentença; e
- iv) obrigação de não-fazer consistente em se absterem de realizar e/ou intermediar, por si ou por interpostas pessoas/empresas, novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas ao exterior.

II – DOS FATOS

Em 21 de fevereiro de 2011, foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000735/2011-51, que segue em anexo, visando apurar notícia ventilada de um possível esquema organizado tendente a aliciar, recrutar e traficar mulheres brasileiras para a Índia, contando, para tanto, com a participação das agências de modelo denominadas “DOM Agency Models” e “Raquel Manegement”, que se encontram situadas, respectivamente, em Passos/MG e em São José do Rio Preto/SP.

Por meio do ofício 198/2011/PFDC/MPF, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão informou que a Secretaria Nacional de Justiça, em 06/01/2011, encaminhou-lhe o ofício noticiando a existência de concretos indícios de tráfico internacional de pessoas na Índia, mormente porque, segundo foi informado, após o resgate de jovens brasileiras ocorrido na cidade de Mumbai, Índia, em operação realizada por força policial local, estas relataram, em síntese, que algumas agências brasileiras de gerenciamento de modelos possuíam elos de aliciamento de pessoas junto à máfia do tráfico internacional (fls. 06/09).

² “Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.”

No documento de fls. 11/13, a Chefe da Divisão de Assistência Consular do Brasil, no dia 29 de dezembro de 2010, encaminha ao Ministério das Relações Exteriores o chocante relato:

"1. No dia 22 de dezembro do corrente, às 23h30 locais, o Vice-Cônsul, Oficial de Chancelaria Rafael Godinho, acompanhado da Auxiliar Administrativa Ayesha da Costa Khokar e de cerca de dez policiais das delegacias de polícia de Cuffe Parade e Aarey Milk Colony, sob a chefia do Agente S. Todkar, efetuiu o resgate de três modelos brasileiras, uma delas menor de idade que entrara na Índia com visto de turista. O OC Rafael Godinho fora contratado naquela data por via telefônica pelo Senhor [REDACTED] cidadão brasileiro, residente na cidade de São José do Rio Preto, São Paulo, pai das senhoritas [REDACTED] 19 anos, PACOM FB 768738 e [REDACTED] 15 anos, PACOM FB 768741, que teriam chegado a Mumbai no dia 12 de novembro. O referido cidadão solicitara a assistência do Consulado Geral para repatriar suas filhas ao Brasil, alegando, ainda, que junto com elas estaria uma terceira nacional brasileira [REDACTED] 19 anos, PACOM FB 699824, com data de chegada a Mumbai em 2 de novembro passado e domiciliada na cidade mineira de Conselheiro Lafaiete (conforme posteriormente apurado).

2. Em seu emocionado relato, o Senhor [REDACTED] narrou que as supracitadas cidadãs brasileiras estariam em situação de risco, em cárcere privado, sob ameaças de agressão, em Mumbai. Teriam, em meados de novembro, chegado à capital do estado de Maharashtra para trabalharem como modelos-fotográficos, com contratos de trabalho firmados entre as próprias e uma suposta agência de modelos indiana ("K Models Management"), contratos intermediados por duas outras agências brasileiras de gerenciamento de modelos, a agência "Raquel Management", no caso das irmãs [REDACTED] e a agência "DOM Agency Modelos", no caso da Senhorita [REDACTED]

3. ... As preocupantes alegações do pai, foram confirmadas pelas moças, que acusaram o cidadão indiano Vivek Singh, suposto agente de modelos, e um grupo de pessoas a ele associado, de descumprimento das cláusulas do suposto contrato de trabalho, de conduta inapropriada para com elas, agressões verbais, ameaça de agressão física e cárcere privado, uma vez que o Senhor Singh teria pago vigias do prédio onde estavam as modelos para notificá-lo de eventuais tentativas de evasão por parte delas.

(...)

5. ... o policial Anvkar afirmou, ainda, que o apartamento onde se encontravam as nacionais brasileiras, assim como a residência dos suspeitos, todos situados no mesmo complexo residencial, já estavam sendo monitorados por agentes policiais desde a notificação formulada horas antes.

7. ... O agente Todkar narrou ao VC, com o apoio de interpretação de AA Ayesha Khokhar, o fato de que o referido complexo residencial era notoriamente local de ocorrências de prostituição, inclusive de estrangeiras, além de outros ilícitos. Ao chegarem à portaria do prédio, o a gente Todkar frustrou tentativa de evasão do vigia, que tentara alertar os suspeitos, e subiram, todos, ao apartamento onde se encontravam as brasileiras.

8. As nacionais brasileiras se encontravam a sós e já prontas para partir, consoante orientação de que haviam recebido do VC. Encontravam-se em bom

estado físico, exceto pela Senhorita [REDACTED] que sofrera entorse no joelho direito, semanas antes, ocasionado por queda provocada por exasperada fuga de assédio por parte de Vivek Singh, que irrompera, sem aviso, alcoolizado e aos brados, no quarto onde estavam as modelos, em momento em que trajavam roupa íntima.

9. Cabe ressaltar que, nesse primeiro momento de contato, ao chegar os passaportes e vistos de entrada na Índia, o VC percebeu que as maiores de idade entraram neste país com visto de trabalho, tendo como empresa chamante a "K Models Management" e a menor de idade, [REDACTED] com visto de turismo, muito embora tenha vindo a Mumbai com contrato e intuito claro de desempenhar função profissional remunerada como modelo fotográfica.

(...)

11. Paralelamente, os policiais procediam à apreensão do suspeito, que possui imóveis no mesmo complexo residencial. Ao interpelarem uma senhora, aparentemente moradora do local, conhecida do suspeito, acerca de seu paradeiro, foram recebidos aos gritos e ofensas, constatando então que a tal senhora era uma conhecida prostituta local, associada ao suspeito em seus ilícitos.

12. ... A viatura do CG retornou, então, com as modelos já sob a guarda do VC, à delegacia de Aarey Milk Colony, onde o VC as produziu perante o chefe de polícia. Pouco depois, por volta de 0h30, o suspeito foi apreendido e trazido diretamente para a delegacia de Cuffe Parade, onde os fatos seriam averiguados.

13. ... uma vez que os policiais ratificaram o quadro de não-cumprimento contratual, bem como, por meio das provas testemunhais apuradas, as acusações de agressão verbal, ameaça de agressão física, cárcere privado e assédio moral e sexual. ...

14. A equipe de assistência consular do CG instalou, então, as jovens em hotel seguro nas imediações da Chancelaria e orientou as nacionais brasileiras a se manterem em segurança. O pessoal do estabelecimento foi instruído a resguardar sua estada no hotel, bem como a restringir o contato com as modelos exclusivamente ao VC.

(...)

16. ... Marcou-se o voo de retorno das jovens, as quais, constatei, encontravam-se em legítima situação de desvalimento no exterior. O VC, então, as levou para que almoçassem em restaurante próximo ao Consulado Geral.

17. ... A referida Autoridade de Imigração, ciente do caso em questão, concedeu a requerida autorização, embora tenha declarado ao VC estar ciente do fato de que a menor de idade teria vindo em condição ilegal para exercer atividade profissional remunerada sob o abrigo de um visto de turismo. Retornaram, todas, ao Brasil, no voo da South African Airways – SA 285, com partida de Mumbai às 2h35 do dia 26 de dezembro.

19. ... O acordo por elas assinado, conforme constatado nas entrevistas, fora descumprido em diversas cláusulas: a acomodação a elas apresentada antes da viagem não era a mesma em que aqui foram alojadas, nem do mesmo nível, pois o minúsculo apartamento que receberam era sujo e não dispunha de água quente; a mesada semanal para subsistência das modelos era de INR 2.000,00 (duas mil rúpias indianas), e não de INR 2.500,00 (duas mil e quinhentas rúpias indianas) como mencionado no contrato; o parco apoio médico oferecido pelo suspeito após

o incidente no qual a Senhorita [REDACTED] contundiu seu joelho limitou-se ao fornecimento, pelo próprio suspeito, de medicamento desconhecido à paciente.

(...)

21. O suspeito, Vivek Singhi, alega as modelos brasileiras, teria pago aos vigias do edifício Royal Palms I, onde alojou as modelos, soma desconhecida para que o alertassem de qualquer movimento que fizessem no sentido de saírem desacompanhadas do local, o que caracterizaria, em si, cárcere privado. Ainda, segundo o depoimento das modelos brasileiras, certa feita o suspeito as teria recomendado que aguardassem em estabelecimento contíguo ao complexo residencial, enquanto ele próprio e associados fariam um "serviço" no apartamento que ocupavam. As modelos brasileiras se negaram a assentir, e afirmaram crer que o suspeito desejava se apropriar indevidamente de seus documentos de viagem. As modelos já chegaram a Mumbai tendo sido obrigadas a contrair dívida para com o suspeito e trabalhavam exaustivamente para saldar tal débito, não tendo jamais recebido qualquer pagamento pelos trabalhos que realizaram no escopo do "contrato" que assinaram.

(...)

23. Paira a suspeita de que as agências estejam recebendo recursos da ponta indiana do esquema, tendo em vista que, através de seus responsáveis, aterrorizaram as famílias no Brasil por meio de coação, desaconselhando que, frente às atribulações que as filhas sofriam, fosse buscado auxílio junto ao "consulado brasileiro". As irmãs [REDACTED] relataram que a "agente" Raquel Felipe teria dito à sua família que "caso a família procurasse assistência do consulado, elas teriam seus passaportes 'carimbados', de modo que jamais poderiam fazer viagens internacionais e acabariam, dessa forma, com suas carreiras.

24. Ademais, o fato de terem chegado a Mumbai tendo sido obrigadas a contrair uma considerável dívida, de não serem justamente recompensadas pelo trabalho realizado, de terem sido submetidas à cárcere privado, de terem sido moral e fisicamente assediadas, ao ponto de clamar a suas famílias por auxílio e, ainda, ao fato de o "agente de modelos" encarregado de por elas zelar em Mumbai ser, segundo a própria polícia local, notório contraventor com passagens policiais múltiplas, por agressão, envolvimento com narcóticos e rufianismo, além do modus operandi das "agências-mãe" brasileiras, levam o CG a vislumbrar inequívocos indícios de uma rede internacional de tráfico de seres humanos, tendo Mumbai como conexão e integrada pelos atores descritos neste relatório.

25. ...Preocupantemente, as nacionais brasileiras afirmaram ao VC terem "visto umas vinte" outras modelos brasileiras que trabalhariam com outras agências atualmente em Mumbai, algumas possivelmente em condições similares as quais foram submetidas, embora não dispusessem, no momento, de informações precisas de contato das mesmas."

Todo esse relato foi confirmado pelas jovens brasileiras em informações prestadas ao Ministério Público Federal [REDACTED] - fl. 117 dos autos principais; [REDACTED] - fls. 13/20 do apenso e [REDACTED] - fls. 33/39 do apenso).

Em suma, verifica-se que as irmãs [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] respectivamente, com 19 e 15 anos de idade, por meio de contratos firmados com a corré RAQUEL FELIPE, através da empresa "Raquel Management" foram enviadas à Mumbai, na Índia, em 12 de novembro de 2010. Já a jovem [REDACTED] [REDACTED] 19 anos, chegou ao mesmo local, em 02 de novembro do mesmo ano, enviado pela corré "DOM AGENCY MODELS".

As três jovens passaram por situações terríveis e degradantes durante o período de estada na Índia, principalmente por atitudes de Vivek Singh, proprietário da agência de modelos indiana "*K Models Management*", e responsável pelas citadas jovens naquele país (moradia inadequada, salários inferiores ao contratado, agressões verbais, assédios, ameaças, cárcere privado, falta de assistência etc.) além do flagrante descumprimento dos contratos que celebraram com as agências brasileiras (ora rés).

Ainda, as três jovens somente puderam deixar a Índia, no dia 26 de dezembro de 2010, após resgate (no dia 22 de dezembro) efetuado pela polícia local, mediante solicitação e acompanhamento do Consulado Brasileiro naquele país.

Frise-se que as três jovens, bem como seus familiares e o Consulado do Brasil na Índia, confirmaram que não tiveram a assistência e o respaldo das agências contratadas no Brasil (rés da presente ação). Tem-se, ainda, a informação de que as empresas rés continuam o vínculo com Vivek Singh, encaminhando outras pessoas para "trabalharem" no referido país.

Além do prejuízo material que sofreram (pagamentos às empresas brasileiras e descumprimento contratual), as jovens sofreram inequívocos danos morais, com todo o abalo emocional e psicológico que sofreram durante todo o tempo que permaneceram na Índia.

Não somente as três jovens mencionadas na inicial foram prejudicadas, mas também outras pessoas enviadas pelas rés ao exterior, bem como a União sofrerá prejuízos materiais com o ocorrido. Todo o resgate das jovens, bem como a assistência às mesmas, e retorno ao Brasil, foram efetuados pelo Consulado Brasileiro, sem auxílio e ressarcimento por parte das rés, tendo arcado o Ministério das Relações Exteriores com despesas no importe de USD 2.116,28³.

Em síntese, conclui-se que a atuação ilegal e irresponsável das rés lesou material e moralmente as citadas jovens, e outras pessoas sabidamente encaminhadas ao exterior (que podem vir se habilitar na fase de liquidação da sentença), acarretou danos morais coletivos e materiais à União.

Portanto, houve o descumprimento de diversos preceitos constitucionais e legais que norteiam a proteção ao trabalho, ao consumidor, e à criança e adolescente. Cabe enfatizar que a conduta das rés pode configurar até mesmo ilícitos

³ No câmbio do dia 17/05/12 (R\$ 1,99), a quantia representa R\$ 4.211,39 (quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e nove centavos).

penais, conforme estabelece o art. 149⁴ e art. 206⁵, ambos do Código Penal e art. 239⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual este órgão tomou as devidas providências também no âmbito criminal (fl. 96).

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. - grifo nosso.

⁴ "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)"

⁵ "Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)"

⁶ "Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência."

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos aos direitos e interesses individuais indisponíveis (art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 75/93).

Por outro lado, a competência da Justiça Federal se justifica tendo em vista a defesa de interesses da União (reparação por danos materiais), o que poderá trazê-la ao polo ativo do feito na condição de assistente litisconsorcial (art. 109, inciso I⁷, da CRFB).

Além disso, a causa de pedir desta ação está fundada em tratado internacional subscrito pela República Federativa do Brasil (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças) - promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004, o que torna aplicável o art. 109, inciso III⁸, do Texto Constitucional.

Nesse sentido, segue a melhor jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA FUNDADA EM CONVENÇÃO E ACORDO INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. *A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01).* 2. *De acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” são da competência da Justiça Federal.* 3. *É competente a Justiça Federal Comum para a análise da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em Convenção e Acordo Internacionais, como se deduz do exame conjunto dos arts. 3º da Lei nº 10.259/01 e 109, da CF.* 4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitado.* (STJ, Primeira Seção, CC – 104102, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, Data da Decisão: 24/06/2009, Data da Publicação: DJE DATA:01/07/2009)

⁷ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

⁸ “Art. 109.(...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;”

Desse modo, plenamente justificada a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

IV – DO DIREITO

IV.1 - DAS ILEGALIDADES PRATICADAS

Primeiramente, um dos diplomas legais aplicáveis às condutas das rés trata-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004). Faz-se pertinente transcrever seus objetivos e principais conceitos:

“Artigo 2.

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;*
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e*
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.*

Artigo 3.

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;*
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);*
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;*
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos." (destaque nosso)*



No âmbito da legislação doméstica, a Constituição Federal estabelece como **um dos princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo.

Quer-se, com ele, assegurar a todos indistintamente: vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, trabalho, moradia, lazer, cultura etc. Além de garanti-los, hão de ser satisfatórios, isto é, que não atentem contra a condição de humanidade dos seres.

Com essa ideia, fundado na dignidade da pessoa humana, que se devem interpretar, também, os artigos do Texto Constitucional que estabelecem os direitos individuais e coletivos, dentre eles o art. 7º, incisos XXII e XXXIII⁹ (proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

De início, evidencia-se que as rés violaram frontalmente tais dispositivos constitucionais. Cabe mencionar que a jovem [REDACTED] tinha, na ocasião da viagem, **15 (quinze) anos de idade**, o que lhe impediria de trabalhar, bem como de conseguir visto de trabalho. No entanto, de forma fraudulenta, obteve o visto de turismo, quando na verdade viajou para Índia com a única finalidade de trabalhar (o que fez).

Além disso, as condições de trabalho das jovens não eram nada satisfatórias, pelo contrário, mostraram-se assaz degradantes, conforme se depreende das provas juntadas aos autos.

Ainda, como as citadas jovens foram destinatárias finais dos serviços prestados pelas rés, enquadram-se elas no conceito de consumidoras, agasalhando, assim, a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Dentre outros dispositivos violados tem-se os arts. 6º, 8º e 20¹⁰.

⁹ "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

¹⁰ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Do exposto, verifica-se que as rés atentaram também contra inúmeros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, desse modo, ressarcir todos os prejuízos materiais e morais causados aos consumidores.

Frise-se que a situação das citadas jovens no exterior chegou a se aproximar (até mesmo subsumir-se) ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Relataram, dentre outros despautérios vivenciados, que, assim que chegaram a Mumbai, foram obrigadas a contrair dívida com Vivek Singh (tendo que trabalhar exaustivamente para quitá-la). Além disso, este teria mantido o apartamento em que estavam sob permanente vigilância, caracterizando nítido cárcere privado (cerceamento à liberdade).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que as rés, com evidente intuito de lucro, se valem, com oportunismo e irresponsabilidade, dos sonhos dessas jovens de alcançarem o “sucesso” na carreira de modelo, encaminhando-as, no entanto, para lugares e trabalhos impróprios, indignos e degradantes.

IV.2 – DOS DANOS MATERIAIS

Acerca dos danos materiais cuja reparação busca-se na presente ação, dizem respeito aos prejuízos suportados pelas mencionadas jovens, por outras pessoas que forem encaminhadas ao exterior por ação das rés, bem como aqueles ocasionados à União, através do Consulado-Geral do Brasil em Mumbai.

A respeito dos prejuízos suportados pelas citadas jovens, vale transcrever trechos de seus depoimentos.

██████████ informou (fls. 15 e 19) que:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Ficou combinado que as meninas receberiam 2.500 rúpias por semana para alimentação, cada. Contudo, de fato receberam somente 2.000 rúpias, cada uma, por semana.

O contrato previa que a remuneração consistiria em 50% do valor do trabalho, o restante seria dividido entre a agência local (40%) e agência de São José do Rio Preto (10%). O pagamento dos trabalhos seria efetuado na Índia, por ocasião do término do contrato, quando voltassem ao Brasil.

(...)

Como último esclarecimento, o representante legal de [REDACTED] afirmou que sua filha não recebeu nada pelos trabalhos que efetuou na Índia e que manteve contato com Vivek Singh para pegar as fotos dos trabalhos que fez na Índia.

[REDACTED] afirmou (fl. 34) que:

Raquel Felipe afirmou que o apartamento seria bom, que o pagamento seria na razão de 10 para a agência no Brasil, 40% para agência na Índia e 50% para [REDACTED]. Conforme a depoente, Raquel Felipe, no curso, dizia várias coisas que não aconteceram, deixando muito a desejar. Afirmava que, se acontecesse algum problema iria pessoalmente no país que a modelo estivesse, o que não ocorreu.

(...)

A principal cláusula descumprida foi o "pocket money", que consistia no fato das modelos receberem 2.500 rúpias semanais, cada. Porém, elas recebiam em verdade apenas 2.000 rúpias semanais. O apartamento não tinha água, que só saía em determinados horários, e, ainda, era fria. Para lavar louça, roupa ou tomar banho tinham que pegar água previamente em horários determinados.

Ainda, a jovem [REDACTED] também descreveu os mesmos prejuízos que sofrera (fl. 117).

Além disso, os documentos que instruem a inicial são fartos em demonstrar que outras pessoas (geralmente jovens) foram ou estão sendo encaminhadas para o exterior por ação das rés e que, se sofreram prejuízos, deverão ser ressarcidas.

A presente ação que visa, dentre outras coisas, a reparação dos danos materiais não tem condições no momento de especificar o valor indenizatório, o que poderá ser feito pelas mencionadas jovens (ou outras pessoas) em sede de liquidação de sentença, como autoriza o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às despesas suportadas pela União, referem-se aos gastos do Consulado Brasileiro com alimentação, hospedagem, transporte e outras despesas havidos após o resgate das jovens. Sobre o assunto, segue informação do Ministério das Relações Exteriores (fl. 123):

2. Os recursos solicitados por nossa Representação corresponderam à USD 2.116,28, referentes a refeições, transporte, hospedagem e outras despesas que o Consulado-Geral do Brasil em Mumbai teve com as brasileiras. Recursos esses, de dotação destinada a casos de emergência em assistência consular.

Por fim, a reparabilidade desses danos funda-se, dentre outros dispositivos, no art. 186¹¹ do Código Civil.

IV.3 DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

A prática das rés acabou por acarretar danos morais tanto em face das três jovens mencionadas na presente ação, quanto em outras pessoas que foram encaminhadas para o exterior e sofreram prejuízos morais. Além disso, a conduta ilícita abalou a credibilidade e reputação do Brasil na Índia, bem como de seus nacionais. Dessa feita, além dos danos morais individuais, deverá haver condenação em danos morais coletivos.

A respeito dos sofrimentos emocionais e psicológicos sofridos pelas mencionadas jovens na Índia, cabe transcrever trechos dos depoimentos delas.

██████████ afirmou (fls. 17 e 19 do apenso):

Os problemas enfrentados estão mencionados acima, mas basicamente consistiram no fato de que ██████████ não tinha tempo para se alimentar, descansar, tomar banho e não tinha assistência, tanto da agência indiana, como da agência de São José do Rio Preto. Além disso, ██████████ informou que ██████████ não conseguia fazer os trabalhos em virtude da dor, e ██████████ não tinha disposição de trabalhar em razão dos problemas e da situação da irmã, o que lhe deixava desesperada, tendo crises de choro. ...Após a volta de suas filhas ao Brasil, em janeiro, o pai de ██████████ contactou a agência para que fosse averiguar o estado delas, que estavam arrasadas psicologicamente e, ██████████ machucada. Raquel Felipe não procurou ██████████ ou sua irmã.

A jovem ██████████ afirmou (fls. 35 e 39 do apenso):

Em virtude das condições precárias, a depoente ficou doente e sem voz, tendo febre todo dia, até que caiu de cama e não conseguiu levantar, não tendo nem como repousar, pois sempre tinha que pegar água, a fim de aproveitar os horários que ela estava disponível.

(...)

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A depoente afirmou, emocionada, que toda essa situação lhe causou transtornos psicológicos sérios, que está preocupada com sua saúde e que tudo que lhe aconteceu a deixa abalada até hoje.

Além disso, a jovem [REDACTED] também descreveu os mesmos sofrimentos e aflições durante o tempo em que esteve em Mumbai (fl. 117).

Quanto à reparabilidade do dano moral, estabelece o mencionado art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Tal preceito, além de impor a reparação dos danos morais sofridos pelas três jovens e outras que foram submetidas às mesmas condições ilegais, também exigem a reparação de danos morais coletivos.

Quanto ao reconhecimento de tais danos morais coletivos, a jurisprudência dos tribunais superiores já restou pacificada, conforme o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos. (destaque nosso)

(STJ, Resp 1197654-MG, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 01/03/2011, Data da publicação: DJe 08/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

(...).

6. Agravo regimental não provido. (destaque nosso)

(STJ, AgRg no REsp 1003126/PB, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do julgamento: 01/03/2011, Data da publicação: DJe 10/05/2011)



Desse modo, o provimento jurisdicional deverá incluir indenização por danos morais individuais às jovens [REDACTED] e [REDACTED] e de outras pessoas que foram e/ou estão sendo lesadas por irregularidades das rés, bem como danos morais coletivos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ainda, a perniciosidade e ilicitude da prática ilícita adotada, podem ter manchado a credibilidade e reputação do país, bem como de seus nacionais no exterior.

IV.4 - DA PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE DE ALICIAMENTO ILÍCITO PELAS RÉS

Frise-se que as rés continuam a firmar contratos com jovens, para encaminhá-las ao exterior. Assim, tais quais as três jovens mencionadas, outras pessoas poderão ter sua honra, dignidade e confiança abaladas em virtude de futuras quebras contratuais.

A respeito segue o relato prestado por [REDACTED] (fl. 38 do apenso):

[REDACTED] afirmou que Vivek Singh foi preso e ela soube que ele foi solto. Ainda, acrescentou que Raquel Felipe continua trabalhando com Vivek Singh, pois ela sabe que Raquel encaminhará mais modelos para trabalhar na Índia, com Vivek Singh. [REDACTED] afirmou que a situação foi um pouco humilhante para ela, pois ela ficou envergonhada por ter se machucado, foi constrangido por Raquel Felipe que chegou a afirmar que terá que mandar uma modelo para trabalhar com Vivek Singh para "pagar" o contrato não cumprido pela depoente, sendo que a própria Raquel Felipe disse que houve quebra de contrato e, por isso, as irmãs não lhe deviam mais nada. A depoente afirma que Raquel Felipe, diante de todas evidências que sabe, tem vínculo com Vivek Singh, já que o defende a todo momento e continua trabalhando com ele.

Desse modo, na linha do art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional deverá, inclusive liminarmente, determinar obrigação de não fazer no sentido de coibir as atividades de aliciamento e remessa de pessoas para o exterior por parte das rés.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

Um dos objetos da presente ação consiste em buscar a condenação das empresas rés à obrigação de não-fazer consistente em se absterem de realizar e/ou intermediar, por si ou por interpostas pessoas/empresas, novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas ao exterior.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni iuris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam o descumprimento de normas constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) decorre da **necessidade imperiosa de se EVITAR O ALICIAMENTO FRAUDULENTO E ENVIO DE OUTRAS JOVENS PARA O EXTERIOR, EVITANDO-SE, DESTA FEITA, QUE OUTRAS PESSOAS VENHAM SER LESADAS PELAS AÇÕES ILÍCITAS DAS RÉS.**

AS PROVAS JUNTADAS COM A INICIAL CONFIRMAM QUE VÁRIAS OUTRAS JOVENS JÁ FORAM ENCAMINHADAS PARA O EXTERIOR E PODEM ESTAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS OUTROS PAÍSES, INCLUSIVE EM MUMBAI, NA ÍNDIA, BEM COMO QUE AS EMPRESAS RÉS AINDA MANTÊM VÍNCULOS COM O MULTICITADO VIVEK SINGH (AGENCIADOR DE MODELOS INDIANO). PODE-SE CONCLUIR, ASSIM, QUE CONTINUAM PRATICANDO A ATIVIDADE ILÍCITA COMBATIDA NESTA AÇÃO (ALICIAMENTO FRAUDULENTO).

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar às réis a obrigação de não fazer no sentido de se absterem de realizar e/ou intermediar, por si ou por interpostas pessoas/empresas, novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas ao exterior.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada pessoa remetida ao estrangeiro, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro*

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VI - DOS PEDIDOS

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, o Ministério Público Federal requer sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de condenar as rés a:

- 1) indenizar às jovens [REDACTED] e [REDACTED] Nascimento pelos prejuízos materiais que vierem comprovar na fase de liquidação de sentença, bem como por danos morais arbitrados judicialmente;
- 2) indenizar os danos materiais ocasionados às demais pessoas enviadas para o exterior que tiveram contratos descumpridos, e que venham a se habilitar na fase de liquidação, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem como danos morais coletivos arbitrados judicialmente destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985);
- 3) indenizar os danos materiais suportados pela União no valor equivalente à USD 2.116,28 (dólares americanos), com o câmbio do dia da prolação da sentença, proporcionalmente ao número de meninas enviadas à Mumbai (2/3 para Raquel Felipe e 1/3 para DOM Agência Models), e
- 4) obrigação de não-fazer consistente em se absterem de realizar e/ou intermediar, por si ou por interpostas pessoas/empresas, novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas ao exterior.

Requer ainda:

a) a citação das rés, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processadas até a condenação final, na forma dos pedidos acima especificados;

b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer (pedido 4), em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa enviada ao exterior, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

c) condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

d) a intimação da União para ingressar na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor; e

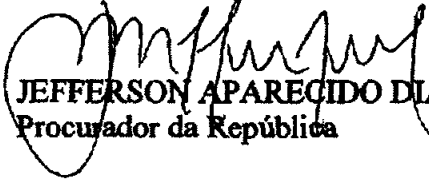
e) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2012.


JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República